



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

3.<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

**Proposta de Resolução:**

- N.º 17/XII/2.ª/2023 – Convenção da União Africana sobre Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África..... 237
- N.º 18/XII/2.ª/2023 – Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares, de 2017..... 248

**Proposta de Resolução n.º 17/XII/2.ª/2023 – Convenção da União Africana sobre Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África**

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares e Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades**

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.226/13/GM-MPCMAP/2023.

Assunto: Submissão das Convenções internacionais e as respectivas Propostas de Resolução.

Excelência,

Em resposta ao ofício n.º 0638/GSM-AN/2023, vimos submeter à Assembleia Nacional as seguintes Propostas de Resolução:

- i. Proposta de Resolução n.º 17/XII/2.ª/2023 – Convenção da União Africana sobre Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África;
- ii. Proposta de Resolução n.º 18/XII/2.ª/2023 – Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares de 2017;

Com os nossos melhores cumprimentos.

Gabinete do Ministro, em São Tomé, aos 10 de Outubro de 2023.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares e Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

**Proposta de Resolução**

Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana assinaram esta Convenção em 23 de Outubro de 2009 em Kampala, Uganda, a Convenção da União Africana sobre Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África.

Consciente da gravidade da situação das pessoas deslocadas internamente, que constitui uma fonte de instabilidade e tensão contínua, os Estados Africanos adoptaram medidas com vista a prevenir e a pôr termo ao fenómeno da deslocação interna.

A República Democrática de São Tomé e Príncipe, na sua qualidade de Presidente do Comitê Consultivo Permanente das Nações Unidas para Questões de Segurança na África Central (UNSCAC), reunido na sua 55.ª Reunião, realizada na Capital são-tomense, entre os dias 15 e 19 de Maio, defendeu a elaboração de uma estratégia regional que compreenderá a ratificação das convenções internacionais, a adaptação das leis nacionais e um diálogo no sentido de compreender melhor essa situação.

Considerando que esta Convenção visa promover e reforçar as medidas regionais e nacionais para prevenir ou mitigar, proibir e eliminar as causas principais das deslocações internas, bem como estabelecer um quadro jurídico, a fim de proporcionar soluções, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º da *Constituição da República*, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

**Artigo 1.º**

**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta a Convenção da União Africana sobre Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, que dela faz parte integrante.

## Artigo 2.º

### Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 8 de Setembro de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares e Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

## Convenção da União Africana sobre Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas internamente em África

### Nota Explicativa

Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana, conscientes da gravidade da situação das pessoas deslocadas internamente, que constitui uma fonte de instabilidade e tensão contínua para os Estados Africanos, determinados a adoptar medidas com vista a prevenir e a pôr termo ao fenómeno da deslocação interna de forma a erradicar as suas principais causas, particularmente nos conflitos persistentes e recorrentes, adoptaram, em 23 de Outubro de 2009, em Kampala, Uganda, a Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África.

A Convenção visa promover e reforçar as medidas regionais e nacionais para prevenir ou mitigar, proibir e eliminar as causas principais das deslocações internas, bem como proporcionar soluções duradouras pelo estabelecimento de um quadro jurídico.

Com efeito, a República Democrática de São Tomé e Príncipe, na sua qualidade de Presidente do Comitê Consultivo Permanente das Nações Unidas para Questões de Segurança na África Central (UNSCAC), da 55.ª Reunião realizada na Capital são-tomense, entre os dias 15 e 19 de Maio, defendeu a elaboração de uma estratégia regional que compreenderá a ratificação das convenções internacionais, a adaptação das leis nacionais e um diálogo no sentido de compreender melhor essa situação.

Acontece, no entanto, que, dos países da sub-região, aguarda-se a ratificação por parte da República Democrática de São Tomé e Príncipe, para que se inicie a citada estratégia.

### Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros da União Africana;

**Conscientes** da gravidade e da situação das pessoas deslocadas internamente, que constitui uma fonte de instabilidade e tensão contínua para os Estados Africanos;

**Conscientes igualmente** do sofrimento e da vulnerabilidade específica das pessoas deslocadas internamente;

**Reiterando** o costume inerente e a tradição africana da hospitalidade das comunidades de acolhimento locais às pessoas em situação de aflição, bem como o apoio às referidas comunidades;

**Comprometidos** a partilhar a nossa visão comum para a busca de soluções duradouras para as situações das pessoas deslocadas internamente, estabelecendo um quadro jurídico apropriado para a sua protecção e assistência;

**Determinados** a adoptar medidas com vista a prevenir e a pôr termo ao fenómeno da deslocação interna, de forma a erradicar as suas principais causas, particularmente dos conflitos persistentes e recorrentes, bem como a resolver as causas principais da deslocação por calamidades naturais, as quais têm um impacto devastador na vida humana, na paz, na estabilidade, na segurança e no desenvolvimento;

**Considerando** o Acto Constitutivo da União Africana de 2000 e a Carta das Nações Unidas de 1945;

**Reafirmando** o princípio do respeito pela igualdade soberana dos Estados-Partes, a sua integridade territorial e independência política conforme estipulado no Acto Constitutivo da União Africana e na Carta das Nações Unidas;

**Recordando** a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Convenção de 1948 sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977, a Convenção das Nações Unidas, de 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967, a Convenção da OUA de 1969 Regente dos Aspectos Próprios aos Problemas dos Refugiados em África, a Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, de 2003, a Carta Africana dos Direitos e bem-estar da Criança, de 1990, o Documento de Adis Abeba sobre Refugiados e a Deslocação Forçada das Populações em África, de 1994, e os outros instrumentos relevantes dos direitos humanos das Nações Unidas e da União Africana, e as pertinentes Resoluções do Conselho de Segurança;

**Cientes** de que os Estados-Membros da União Africana adoptaram práticas democráticas e aderem aos princípios da não discriminação, igualdade e de igual protecção da lei com base na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, bem como, com base em outros instrumentos jurídicos regionais e internacionais dos direitos humanos;

**Reconhecendo** os direitos inerentes das pessoas deslocadas internamente como previstos e protegidos nos instrumentos dos direitos humanos e do direito humanitário internacional, como preconizados nos Princípios Directores das Nações Unidas, de 1998, sobre a Deslocação Interna, reconhecidos como sendo um quadro internacional importante para a protecção de pessoas deslocadas internamente;

**Afirmando** a nossa responsabilidade primária e o nosso compromisso em respeitar, proteger e implementar os direitos a que as pessoas deslocadas internamente têm direito sem qualquer tipo de discriminação;

**Tendo em conta** os papéis específicos das organizações e agendas internacionais no quadro da abordagem colaborativa inter-agências das Nações Unidas relativo às pessoas deslocadas internamente, particularmente a experiência do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em matéria de protecção das pessoas deslocadas e o mandato que Ilhe foi confiado pelo Conselho Executivo da União Africana, através da Decisão EX/CU/413(XIII), de Julho de 2008, em Sharm El Sheikh, Egipto, no sentido de continuar a reforçar o seu papel na protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente, no âmbito do mecanismo de coordenação da ONU; e

**Tendo igualmente em conta** o mandato do Comitê Internacional da Cruz Vermelha de proteger e assistir às pessoas afectadas pelos conflitos armados e outras situações de violência, bem como os mandatos da organização da sociedade civil, em conformidade com as leis dos países, onde exercem tais mandatos;

**Recordando** a ausência de um quadro jurídico, institucional africano e internacional contraente, especificamente consagrado para a prevenção da deslocação interna, protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente;

**Reafirmando** o compromisso histórico dos Estados-Membros da UA em assegurar a protecção e assistência aos refugiados e pessoas deslocadas e, em particular, em implementar a decisão EX/CL/127(V) e Ex.CL/Dec.129(V) adoptados pelo Conselho Executivo, em Adis-Abeba, em Julho de 2004, em colaboração com os parceiros relevantes de cooperação e outros actores sociais para responder às necessidades específicas das pessoas deslocadas internamente (PDI), tais como, garantir um quadro jurídico apropriado, que assegure a sua protecção e assistência adequadas, e soluções duradouras;

**Convictos** de que a presente Convenção para a Protecção e Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente apresenta um referido quadro jurídico;

Acordamos no seguinte:

### **Artigo 1.º** **Definições**

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Carta Africana», a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- b) «Comissão Africana», a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- c) «Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos», o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos;
- d) «Deslocação Arbitrária» a Deslocação Arbitrária conforme referido no artigo 4(4) de (a ) até (h);

- e) «Grupos Armados», Forças Armadas dissidentes ou outros Grupos Armados Organizados, distintos das Forças Armadas do Estado;
- f) «UA», a União Africana;
- g) «Comissão da UA», Secretariado da União Africana, depositário dos instrumentos regionais;
- h) «Criança», todo o ser humano menor de 18 anos de idade;
- i) «Acto Constitutivo» o Acto Constitutivo da União Africana;
- j) «Práticas Nocivas», todos os comportamentos, atitudes e/ou práticas que afectam negativamente os direitos fundamentais das pessoas, mas não limitado ao seu direito à vida, saúde, dignidade, integridade mental e física e à educação;
- k) «Pessoas Deslocadas Internamente», pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido;
- l) «Deslocação Interna», o movimento forçado ou involuntário, evacuação ou reinstalação de pessoas ou grupos de pessoas, dentro da fronteira de um Estado reconhecido internacionalmente;
- m) «Estado-Membro», o Estado-Membro da União Africana;
- n) «Actores Não-Estatais», os actores privados que não sejam oficialmente funcionários do Estado, incluindo outros grupos armados não referenciados na alínea d) do artigo 1.º, cujos actos não podem ser oficialmente imputados ao Estado;
- o) «OUA», a Organização da Unidade Africana;
- p) «Mulheres», pessoa do género feminino, incluindo as raparigas;
- q) «Padrões de esfera», (Padrões de) esfera para a monitorização e avaliação da eficácia do impacto da assistência humanitária; e
- r) «Estados-Partes», Estados Africanos que ratificaram ou aderiram a esta Convenção.

## **Artigo 2.º** **Objectivos**

Os objectivos da presente Convenção são os seguintes:

- a) Promover e reforçar as medidas regionais e nacionais, para prevenir ou mitigar, proibir e eliminar as causas principais das deslocações internas, bem como proporcionar soluções duradouras;
- b) Estabelecer um quadro jurídico para prevenir as deslocações internas de protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente em África;
- c) Estabelecer um quadro jurídico de solidariedade, cooperação, promoção de soluções duradouras e apoio mútuo entre os Estados-Partes, com vista a combater as deslocações, de forma a solucionar as suas consequências;
- d) Definir as obrigações e responsabilidades dos Estados-Partes, relativas a prevenção da deslocação interna e protecção, assim como de assistência às pessoas deslocadas internamente;
- e) Definir as obrigações, responsabilidades e os respectivos papéis dos grupos armados, actores não estatais e outros actores relevantes, incluindo as organizações da sociedade civil, relativas a prevenção das deslocações internas, da protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente.

## **Artigo 3.º** **Obrigações Gerais Inerentes dos Estados-Partes**

1. Os Estados-Partes comprometem-se a respeitar e garantir o respeito da presente Convenção. Em particular, os Estados-Partes deverão:
  - a) Abster-se de praticar e prevenir deslocações arbitrárias das populações;
  - b) Prevenir a exclusão e a marginalização política, social, cultural e económica, susceptíveis de causar a deslocação das populações ou pessoas, em virtude da sua identidade social, religião ou opinião política;
  - c) Respeitar e garantir o respeito pelos princípios de humanidade e da dignidade humana das pessoas deslocadas internamente;

- d) Respeitar e garantir o respeito e a protecção dos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente, incluindo um tratamento humano, da não discriminação, da igualdade e a igual protecção pelo direito;
  - e) Respeitar e garantir o respeito do direito internacional humanitário relativo à protecção de pessoas deslocadas internamente;
  - f) Respeitar e garantir o respeito de carácter humanitário e civil da protecção e da assistência às pessoas deslocadas internamente, velando inclusive para que essas pessoas não participem em actividades subversivas;
  - g) Assegurar a responsabilidade individual dos actos de deslocação arbitrária, em conformidade com o direito nacional e o direito penal internacional em vigor;
  - h) Assegurar a responsabilidade dos actores não estatais em questão, incluindo as companhias multinacionais, as empresas militares ou de segurança privada, por actos de deslocação arbitrária ou com a cumplicidade dos tais actos;
  - i) Assegurar a responsabilidade dos actores não estatais envolvidos na exploração de recursos económicos e dos recursos naturais que estão na origem das deslocações das populações;
  - j) Assegurar assistência às pessoas deslocadas internamente, garantindo a satisfação das suas necessidades básicas, assim como permitindo e facilitando o acesso rápido e livre às organizações humanitárias e ao seu respectivo pessoal;
  - k) Assegurar a promoção dos meios autónomos e duradouros em favor das pessoas deslocadas internamente, à condição que estes meios não sejam utilizados como pretexto para negligenciar a protecção e assistência às pessoas internamente deslocadas, sem prejuízo de todos os outros meios de assistência.
2. Os Estados-Partes deverão:
- a) Incorporar as obrigações emergentes da presente Convenção no seu direito interno, através da promulgação ou emenda da legislação pertinente relativa a protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente, em conformidade com as suas obrigações, em virtude do direito internacional.
  - b) Designar uma autoridade, ou caso necessário, que será responsável pela coordenação das actividades destinadas a assegurar a assistência às pessoas deslocadas internamente e atribuir responsabilidades aos órgãos apropriados em termos de protecção e assistência, e para a cooperação com organizações ou agências internacionais relevantes e organizações da sociedade civil, onde tal autoridade ou órgão não exista;
  - c) Adoptar outras medidas apropriadas, incluindo estratégias e políticas sobre deslocações internas aos níveis nacional e local, tendo em conta as necessidades das comunidades de acolhimento;
  - d) Providenciar, na medida do possível, os fundos necessários para a protecção e assistência, sem prejuízo da recepção de apoio internacional;
  - e) Esforçar-se em incorporar os princípios pertinentes contidos nesta Convenção, nas negociações e acordos de paz, a fim de encontrar soluções duradouras para os problemas das deslocações internas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Obrigações dos Estados-Partes relativas a Protecção contra as deslocações internas**

1. Os Estados-Partes devem respeitar e velar pelo respeito das suas obrigações em virtude do direito internacional, nomeadamente os direitos humanos e o direito humanitário, com vista a prevenir e evitar as situações que possam conduzir a deslocações arbitrárias das pessoas.
2. Os Estados-Partes deverão instalar sistemas de alerta rápido, no contexto do sistema de alerta rápido continental nas áreas susceptíveis de deslocações, elaborar e implementar estratégias de redução de risco de calamidades, medidas de emergência, de redução e gestão das calamidades e fornecer, caso necessário, protecção e assistência imediata às pessoas deslocadas internamente.
3. Os Estados-Partes podem solicitar a cooperação das organizações ou agências humanitárias internacionais, das organizações da sociedade civil e de outros actores concernentes.
4. Todas as pessoas têm o direito de serem protegidas contra as deslocações arbitrárias. As categorias da deslocação arbitrária proibida incluem, entre outras, mas não se limitam a:

- a) Deslocações baseadas em políticas de discriminação racial ou outras práticas similares, visando e/ou na alteração da composição étnica, religiosa ou na composição racial da população;
  - b) Deslocação individual ou colectiva de civis em situações de conflito armado, salvo em situações de segurança dos civis envolvidos ou por razões militares imperativas, de acordo com o direito humanitário internacional;
  - c) Deslocações usadas intencionalmente como método de guerra ou devido a outras violações do direito internacional humanitário em situações de conflito armado;
  - d) Deslocação causada por violência generalizada ou violação dos direitos humanos;
  - e) Deslocação resultante de práticas nocivas;
  - f) Evacuações forçadas em casos de calamidades naturais ou provocadas pelo próprio homem ou por outras causas, se tais evacuações não são feitas por imperativos de segurança e saúde das pessoas visadas;
  - g) Deslocação utilizada como pena colectiva;
  - h) Deslocações causadas por qualquer acto, acontecimento, factor ou um fenómeno de gravidade similar com todas acima referidas e que não se justifica no quadro do Direito Internacional, incluindo os Direitos do Homem e o Direito Internacional Humanitário.
5. Os Estados-Partes devem esforçar-se em proteger as comunidades com ligações especiais e dependência às suas terras, por razões culturais e de seus valores espirituais, de serem deslocadas de tais terras, excepto em caso de necessidade para fins ou interesses de carácter públicos imperativos.
6. Os Estados-Partes devem qualificar como infracções puníveis por lei os actos de deslocações arbitrárias equivalente aos crimes de guerra ou contra a humanidade.

#### **Artigo 5.º**

##### **Obrigações dos Estados-Parte relativas a protecção e assistência**

1. Os Estados-Partes assumem o dever primário e a responsabilidade de conceder protecção e assistência humanitária às pessoas deslocadas internamente, dentro do seu território ou da sua jurisdição, sem qualquer tipo de discriminação.
2. Os Estados-Partes devem cooperar entre si a pedido do Estado-Parte interessado ou a pedido da Conferência dos Estados-Partes, na protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente.
3. Os Estados-Partes devem respeitar os mandatos da União Africana e das Nações Unidas, bem como o papel das organizações humanitárias internacionais de protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente, de acordo com o direito internacional.
4. Os Estados-Partes devem tomar medidas necessárias para proteger e providenciar assistência às pessoas que são vítimas de deslocações internas, devido a calamidades naturais ou provocadas pelo próprio ser humano, incluindo as mudanças climáticas.
5. Os Estados-Partes devem avaliar ou facilitar a avaliação das necessidades e vulnerabilidade das pessoas deslocadas internamente e das comunidades de acolhimento em cooperação com as organizações ou agências internacionais.
6. Os Estados-Partes devem providenciar suficientemente a protecção e assistência às pessoas internamente deslocadas e onde os recursos disponíveis são inadequados e não as permita assim fazer, eles devem cooperar com vista a solicitar a assistência das organizações internacionais, agências humanitárias, organizações da sociedade civil e outros actores concernentes. As referidas organizações podem oferecer os seus serviços a todos os indivíduos necessitados.
7. Os Estados-Partes devem tomar todas as medidas necessárias para organizar as operações de socorro de carácter humanitário imparcial e garantir condições de segurança efectivas e os Estados-Partes devem autorizar a passagem rápida e livre de todas as operações de socorro, equipamentos e todo pessoal de socorro às pessoas deslocadas internamente. Os Estados-Partes tornarão igualmente possível e facultarão o papel das organizações locais e internacionais, das agências humanitárias, bem como das organizações da sociedade civil e de outros actores pertinentes, a fim de prestarem protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente. Os Estados-Partes terão o direito de definirem as condições técnicas através das quais essa passagem é autorizada.
8. Os Estados-Partes respeitarão e garantirão os princípios humanitários, da neutralidade, da imparcialidade e da independência dos actores humanitários.

9. Os Estados-Partes devem respeitar o direito das pessoas internamente deslocadas de solicitar ou procurar, de forma pacífica, protecção e assistência, de acordo com as legislações nacionais e internacionais, pertinentes, um direito pelo qual eles não devem ser perseguidos, processados ou punidos.
10. Os Estados-Partes deverão respeitar, proteger, não atacar ou infligir qualquer mal aos actores e aos recursos humanitários ou outros materiais mobilizados para a assistência ou para beneficiar as pessoas deslocadas internamente.
11. Os Estados-Partes devem tomar medidas necessárias, visando assegurar que os grupos armados respeitem as suas obrigações ao abrigo do artigo 7.º.
12. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará os princípios de soberania e integridade territorial dos Estados.

#### **Artigo 6.º**

##### **Obrigações das Organizações Internacionais e Agências Humanitárias**

1. As organizações internacionais e as agências humanitárias devem cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção, de acordo com o direito internacional e as leis do país em que operam.
2. Ao providenciar protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente, as organizações internacionais e as agências humanitárias devem respeitar os direitos dessas pessoas, de acordo com o Direito Internacional.
3. As organizações internacionais e as agências humanitárias devem estar vinculadas aos princípios da humanidade, neutralidade, imparcialidade, independência dos actores humanitários e garantir o respeito das normas e códigos de conduta internacional apropriados.

#### **Artigo 7.º**

##### **Protecção e assistência às pessoas internamente deslocadas em situação de conflito armado**

1. As disposições do presente artigo não devem ser interpretadas, de alguma forma, como concedendo estatuto jurídico, legitimidade ou reconhecimento aos grupos armados. Ela não exonera a responsabilidade penal individual dos membros de tais grupos, em virtude do direito penal nacional ou internacional.
2. Nenhuma disposição do presente artigo será invocada com vista a afectar a soberania de um Estado, ou a responsabilidade do governo de manter ou restabelecer a ordem pública no Estado, ou na defesa da unidade nacional e da integridade territorial do Estado, por todos os meios legítimos.
3. A protecção e a assistência às pessoas internamente deslocadas, ao abrigo do presente artigo, é regida pelo Direito Internacional e, em particular, pelo Direito Humanitário Internacional.
4. Deve ser imputada a responsabilidade aos membros dos grupos armados pelos seus actos criminais que violam os direitos das pessoas internamente deslocadas, nos termos do Direito Internacional e da Legislação Nacional.
5. Os membros de grupos armados são proibidos de:
  - a) Provocar a deslocação arbitrária;
  - b) Impedir a provisão da protecção e da assistência às pessoas internamente deslocadas, em qualquer circunstância;
  - c) Negar às pessoas internamente deslocadas o direito de viver em condições satisfatórias de dignidade, segurança, sanidade, alimentação, água, saúde e abrigo, e de separar os membros da mesma família;
  - d) Restringir a liberdade de movimento de pessoas deslocadas dentro e fora das suas áreas de residência;
  - e) Recrutar crianças ou requerer ou permitir-lhes participar nas hostilidades, em qualquer circunstância;
  - f) Recrutar pessoas de forma obrigatória, raptar, sequestrar ou tomá-las reféns, envolvendo-as em escravatura sexual e tráfico de seres humanos, nomeadamente mulheres e crianças;
  - g) Impedir a assistência humanitária e a passagem de materiais de socorro, equipamento e o pessoal, destinado a assistência às pessoas internamente deslocadas;
  - h) Atacar ou infligir danos ao pessoal humanitário, aos recursos ou outros materiais destinados à assistência ou para o benefício de pessoas deslocadas, destruir, confiscar ou desviar tais materiais;

- i) Violar o carácter civil e humanitário dos lugares onde as pessoas internamente deslocadas estão instaladas; e não devem infiltrar-se nessas instalações.

### **Artigo 8.º**

#### **Obrigações da União Africana**

1. A União Africana tem o direito de intervir num Estado-Parte conforme a decisão da Conferência e nos termos do artigo 4.º(h) do Acto Constitutivo, em casos de circunstâncias graves, nomeadamente: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.
2. A União Africana respeita o direito dos Estados-Partes de solicitar a intervenção da União para restaurar a paz e a segurança conforme o artigo 4(j) do Acto Constitutivo com vista a contribuir para a criação de condições favoráveis e a busca de soluções duradouras para os problemas de deslocação interna.
3. A União Africana apoia os esforços dos Estados-Partes de proteger e prestar assistência às pessoas deslocadas internamente, de acordo com a presente Convenção. E em particular, a União deve:
  - a) Reforçar o quadro institucional e a capacidade da União Africana no que concerne a protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente;
  - b) Coordenar a mobilização de recursos para a protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente;
  - c) Colaborar com as organizações internacionais e agências humanitárias, as organizações da sociedade civil e outros actores concernentes, conforme seus mandatos, para apoiar as medidas tomadas pelos Estados-Partes com vista a prestar protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente;
  - d) Cooperar directamente com os Estados Africanos e as organizações internacionais, agências humanitárias, organizações da sociedade civil e outros actores concernentes, no que concerne às medidas apropriadas a serem tomadas relativamente a protecção e assistência às pessoas deslocadas internamente;
  - e) Partilhar informações com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a situação das deslocações, a protecção e assistência prestadas às pessoas deslocadas internamente em África; e
  - f) Cooperar com o Relator Especial da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos para os refugiados, os repatriados, as pessoas deslocadas internamente e os requerentes de asilo para tratar dos problemas das pessoas internamente deslocadas.

### **Artigo 9.º**

#### **Obrigações dos Estados-Partes relativas a protecção e assistência durante as deslocações internas**

1. Os Estados-Partes protegem os direitos das pessoas deslocadas internamente, não obstante as suas causas, abstando-se de praticar e prevenir, entre outros, os seguintes actos de:
  - a) Discriminação contra as pessoas deslocadas no gozo de qualquer direito ou liberdade com o fundamento de que são pessoas deslocadas internamente;
  - b) Genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e outras violações do direito humanitário internacional contra as pessoas deslocadas internamente;
  - c) Mortes arbitrárias, execuções sumárias, detenção arbitrária, rapto, desaparecimento forçado, tortura ou qualquer outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante;
  - d) Violência sexual e fundada no género, nomeadamente a violação sexual, prostituição forçada, exploração sexual e as práticas nefastas, escravatura, recrutamento de crianças e sua utilização nas hostilidades, trabalho forçado, tráfico e comércio de seres humanos; e,
  - e) Fome.
2. Os Estados-Partes comprometem-se a:
  - a) Tomar todas as medidas necessárias para assegurarem que as pessoas deslocadas internamente sejam acolhidas sem discriminação de qualquer tipo e vivam em condições satisfatórias de tranquilidade, dignidade e segurança;
  - b) Providenciar às pessoas deslocadas internamente, da melhor forma possível sem demora, assistência humanitária adequada, nomeadamente alimentação, água, abrigo, cuidados médicos e

- outros serviços de saúde, saneamento básico, educação e todos outros serviços sociais necessários. Esta assistência pode ser estendida, caso for necessário, às comunidades locais e de acolhimento;
- c) Prestar protecção especial e assistência às pessoas deslocadas internamente com necessidades específicas, nomeadamente as crianças separadas e não acompanhadas, as mulheres chefes de famílias, mulheres grávidas e mães de recém-nascidos, pessoas idosas e os deficientes físicos ou que sofram de doenças contagiosas;
  - d) Tomar as medidas especiais com vista a proteger e providenciar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres deslocadas internamente, bem como o apoio psico-social apropriado às vítimas de abusos sexuais e outros afins;
  - e) Respeitar e assegurar às pessoas deslocadas internamente o direito de procurar segurança numa outra região do Estado e de ser protegida contra o regresso forçado ou a reinstalação num local onde a sua vida, segurança, liberdade e/ou a sua saúde estiver em risco;
  - f) Garantir a liberdade de movimento e de escolha de residência das pessoas deslocadas internamente, excepto nos casos em que as restrições de movimentação e de residência se imponham necessariamente, justificadas e proporcionais às exigências da segurança das pessoas deslocadas internamente ou por razões de manutenção da segurança, da ordem e saúde públicas;
  - g) Respeitar e manter a carácter civil e humanitário dos locais de acolhimento das pessoas deslocadas internamente e proteger estes lugares contra infiltrações de grupos ou elementos armados, desarmar e separar estes grupos ou elementos das pessoas deslocadas internamente;
  - h) Tomar todas as medidas necessárias, incluindo a criação de mecanismos especializados para localizar e reunificar as famílias separadas durante o deslocamento, com vista a facilitar o restabelecimento de laços familiares;
  - i) Tomar todas as medidas necessárias para proteger os bens individuais, colectivos e culturais abandonados pelas pessoas deslocadas internamente, bem como nas áreas onde estas pessoas estiverem localizadas, seja dentro da jurisdição dos Estados-Partes, ou nas áreas sob o seu controlo efectivo.
  - j) Tomar as medidas necessárias de protecção contra a degradação do meio ambiente nas áreas onde estiverem localizadas, dentro da jurisdição dos Estados-Partes, ou nas áreas sob o seu controlo efectivo.
  - k) Os Estados-Partes devem consultar as pessoas deslocadas internamente, permitindo-lhes participar na tomada de decisões relativas à sua protecção e à assistência.
  - l) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as pessoas deslocadas internamente, que sejam cidadãos dos países de que são nacionais, possam gozar dos seus direitos cívicos e políticos, particularmente o direito de participação na vida pública, o direito de votar e de ser eleito para os cargos públicos; e
  - m) Adoptar medidas de monitorização e avaliação da eficácia e de avaliação do impacto da assistência humanitária prestada às pessoas deslocadas internamente, conforme a prática correspondente, incluindo os padrões de conduta contidos nas Normas de Sphere.
3. Os Estados-Partes cumprirão todas estas obrigações, caso necessário, com a assistência das organizações internacionais e das agências humanitárias, organizações da sociedade civil e outros actores concernentes.

#### **Artigo 10.º**

##### **Deslocações causadas por projectos**

1. Os Estados-Partes prevenirão, quando possível, os deslocamentos causados por projectos realizados pelo sector público ou privado.
2. Os Estados-Partes garantirão que os agentes públicos e privados deverão explorar todas as alternativas possíveis, com base na informação e a consulta de pessoas susceptíveis de deslocação forçada.
3. Os Estados-Partes devem levar a cabo avaliações de impacto socio-económico e ambiental de projectos de desenvolvimento antes da sua realização.

### **Artigo 11.º**

#### **Obrigações dos Estados-Partes relativas ao regresso sustentável, integração local, ou recolocação**

1. Os Estados-Partes devem tentar encontrar soluções duradouras relativamente ao problema do deslocamento, promovendo e criando condições satisfatórias para o regresso voluntário, integração local ou recolocação numa base sustentável e em circunstâncias de segurança e dignidade.
2. Os Estados-Partes devem permitir que as pessoas internamente deslocadas façam escolhas livres e conscientes sobre o seu regresso, ou se devem integrar-se localmente ou serem reinstalados, consultando-as sobre as possíveis opções e assegurando a sua participação na busca de soluções duradouras.
3. Os Estados-Partes devem cooperar onde for apropriado, com a União Africana, as Organizações Internacionais ou Agências Humanitárias e organizações da Sociedade Civil no que respeita à protecção e assistência no decurso da busca e implementação de soluções para um regresso duradouro, de integração local ou a reinstalação e reconstrução a longo prazo.
4. Os Estados-Partes devem estabelecer mecanismos apropriados que providenciem procedimentos simplificados, caso necessário, para a resolução dos litígios relacionados com a propriedade das pessoas internamente deslocadas.
5. Os Estados-Partes devem tomar medidas necessárias, se possível, para restaurar as terras das comunidades com dependência e ligação especial a tais terras aquando do seu regresso à sua reinstalação ou reinserção das comunidades.

### **Artigo 12.º**

#### **Compensação**

1. Os Estados-Partes devem providenciar às pessoas afectadas pelo deslocamento interno soluções adequadas.
2. Os Estados-Partes adoptarão um quadro jurídico efectivo, a fim de garantir uma compensação justa e equitativa ou outras formas de reparação às pessoas, se apropriado, para as pessoas deslocadas internamente, pelos prejuízos resultantes da deslocação, em conformidade com as normas internacionais.
3. Um Estado-Parte será responsável pela reparação dos danos causados às pessoas deslocadas internamente, quando este Estado se abstenha de proteger e de assistí-las nos casos de calamidades naturais.

### **Artigo 13.º**

#### **Registo e documentação pessoal**

1. Os Estados-Partes poderão criar e manter um registo actualizado de todas as pessoas deslocadas internamente, que se encontrem sob a sua jurisdição ou sobre o seu controle efectivo. E nesse processo, os Estados-Partes poderão colaborar com as organizações internacionais ou agências humanitárias, ou organizações da sociedade civil.
2. Os Estados-Partes assegurarão que sejam emitidos às pessoas deslocadas internamente documentos de identificação civil necessários para o gozo e exercício dos seus direitos, tais como passaportes, documentos de identificação pessoal, certificados civis, cédulas e certidões de casamento.
3. Os Estados-Partes facilitarão a emissão de novos documentos ou substituição de documentos extraviados ou destruídos durante a deslocação, sem imposição de condições não razoáveis, como exigência de regresso ao local habitual de residência para a obtenção destes documentos ou outros exigidos. A falta de emissão destes documentos às pessoas deslocadas internamente não deverá, em circunstância alguma, impedir o exercício dos seus direitos humanos.
4. As mulheres e homens, bem como as crianças não acompanhadas, têm igualmente o direito de receber os documentos necessários de identificação e de os possuir em seu próprio nome.

### **Artigo 14.º**

#### **Mecanismo de monitorização**

1. Os Estados-Partes acordam em criar uma Conferência de Estados-Partes à presente Convenção para monitorizar e avaliar a implementação dos objectivos desta Convenção.

2. Os Estados-Partes reforçarão as suas capacidades em matéria de cooperação e assistência mútua sob a égide da Conferência dos Estados-Partes.
3. Os Estados-Partes acordam que a Conferência dos Estados-Partes reunir-se-á regulamente e será organizada pela União Africana.
4. Os Estados-Partes, ao apresentarem os seus relatórios ao abrigo do artigo 62.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, bem como ao abrigo do Mecanismo Africano de Avaliação pelos Pares, indicam as medidas legislativas e outras que tenham sido tomadas para a implementação efectiva da presente Convenção.

## **Disposições Finais**

### **Artigo 15.º**

#### **Aplicação**

1. Os Estados-Partes concordam que, excepto nos casos expressamente mencionados na presente Convenção, as disposições aplicáveis a todas as situações de deslocação interna, independentemente das suas causas.
2. Os Estados-Partes acordam que as disposições da presente Convenção não deve providenciar estatuto jurídico, legitimação ou reconhecimento de grupos armados e que não prejudicam a responsabilidade criminal individual dos seus membros ao abrigo da lei nacional ou do direito penal internacional.

### **Artigo 16.º**

#### **Assinatura, ratificação e adesão**

1. A presente Convenção está aberta à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados-Membros da União Africana, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

### **Artigo 17.º**

#### **Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15) instrumento de ratificação ou de adesão por 15 Estados-Membros.
2. O Presidente da Comissão da União Africana deverá notificar os Estados-Membros da entrada em vigor da presente Convenção.

### **Artigo 18.º**

#### **Emendas e revisão**

1. Os Estados-Partes poderão submeter propostas de emendas ou de revisão à presente Convenção.
2. As propostas de emenda ou de revisão serão submetidas por escrito ao Presidente da Comissão, que por sua vez enviará cópias aos Estados-Partes, trinta (30) dias após a data da sua recepção.
3. A Conferência dos Estados-Partes sob proposta do Conselho Executivo, examinará as propostas de emenda no prazo de um (1) ano após a notificação dos Estados-Partes em conformidade com o previsto no parágrafo dois (2) do presente artigo.
4. As propostas de emendas ou revisão serão adoptadas pela Conferência dos Estados-Partes por maioria simples dos Estados-Partes presentes e votantes.
5. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15) instrumento de ratificação pelos Estados-Partes junto do Presidente da Comissão da União Africana.

### **Artigo 19.º**

#### **Denúncia**

1. Um Estado-Parte poderá denunciar a presente Convenção, notificando por escrito ao Presidente da Comissão da União Africana, indicando assim os motivos da sua denúncia.
2. A denúncia terá somente efeito um (1) ano após a data da recepção da notificação, pelo Presidente da Comissão da União Africana, a menos que uma outra data tenha sido especificada.

## **Artigo 20.º**

### **Cláusula de salvaguarda**

1. Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada por forma a afectar ou impedir o direito das pessoas deslocadas internamente de procurar e gozar de asilo no quadro da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de procurar protecção, enquanto refugiado nos termos da Convenção da OUA de 1969 que regem os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África ou a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, bem como o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto do Refugiado.
2. Sem prejuízo dos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente nos termos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ou de outros instrumentos aplicáveis do direito internacional sobre os Direitos do Homem ou do Direito Humanitário Internacional, a presente Convenção, de maneira alguma, será compreendida ou interpretada como restritiva, modificativa ou impeditiva da protecção actualmente existente, nos termos destes instrumentos.
3. O direito das pessoas deslocadas internamente de apresentar uma acção perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ou perante o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, ou perante qualquer outro organismo internacional competente, não será de maneira alguma afectado pela presente Convenção.
4. As disposições desta Convenção não prejudicam a responsabilidade criminal individual das pessoas deslocadas internamente nos termos do direito penal nacional ou internacional e dos seus deveres segundo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

## **Artigo 21.º**

### **Reservas**

Os Estados-Partes não podem nem farão nenhuma reserva que seja incompatível com os princípios e objectivos da presente Convenção.

## **Artigo 22.º**

### **Resolução de diferendos**

1. Qualquer diferendo que possa surgir entre os Estados-Partes com relação a interpretação ou aplicação da presente Convenção será resolvido de forma amigável, através de consultas directas entre as Partes envolvidas. Na ausência de tal solução amigável, as Partes poderão submeter os diferendos ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.
2. Até a entrada em funcionamento do Tribunal acima referido, os diferendos ou disputas serão submetidos à Conferência dos Estados-Partes que decidirá por consenso ou, em caso da falta de consenso, por uma maioria de dois terços (2/3) dos Estados-Partes presentes e votantes.

## **Artigo 23.º**

### **Depositário**

1. A presente Convenção será depositada junto do Presidente da Comissão da União Africana, que por sua vez enviará uma cópia certificada da Convenção aos Governos de cada Estado signatário.
2. O Presidente da Comissão da União Africana registará a presente Convenção logo após a sua entrada em vigor junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.
3. A presente Convenção foi redigida em quatro (4) textos originais; nas línguas Árabe, Inglês, Francês e Português, sendo todos os quatro (4) igualmente autênticos.

Adoptada pela Cimeira Especial da União realizada em Kampala, Uganda, a 23 de Outubro de 2009.

## **Proposta de Resolução n.º 18/XII/2.ª/2023 – Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares de 2017**

O Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares de 2017 é o primeiro acordo multilateral, que estabelece um conjunto abrangente de proibições aplicáveis a nível mundial. No entanto, ela foi adoptada em 7 de Julho de 2017 com o apoio de 122 Estados, incluindo a República Democrática de São Tomé e Príncipe, e aberto à assinatura em 20 de Setembro de 2017.

Esta Convenção entrou em vigor em 22 de Janeiro de 2021. Em 1 de Agosto de 2023, 68 Estados já haviam ratificado e aderido ao Tratado de Proibição de Armas Nucleares (TIAN), e os outros 92 países assinaram o mesmo, enquanto a República Democrática de São Tomé e Príncipe assinou este tratado em 20 de Setembro de 2017, mas ainda não o ratificou.

No entanto, foi realizada pela primeira vez em Viena, de 21 a 23 de Junho de 2022, a 1.ª Reunião sobre o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares com a participação de 49 Estados, e os outros 34 Estados observadores, representantes das Nações Unidas, e organizações internacionais e regionais do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e da sociedade civil.

Assim, considerando que a República Democrática de São Tomé e Príncipe está a promover a adesão universal ao TIAN, nomeadamente votando a favor de uma resolução da Assembleia Geral da ONU de 2021, que apela a todos os Estados que ainda não o fizeram para que assinem e ratifiquem o tratado, o mais rapidamente possível.

A assinatura e a ratificação do TIAN por São Tomé e Príncipe estariam em conformidade com o seu empenhamento no desarmamento nuclear. Aderir a este Tratado é um passo simples, o mais importante é que todos os Estados podem e devem dar apoio a pôr definitivamente termo à era das armas nucleares.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º, da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

### **Artigo 1.º**

#### **Aprovação**

É aprovado, para ratificação, a Proposta de Resolução que adopta o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares de 2017 que dele faz parte integrante.

### **Artigo 2.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 8 de Setembro de 2023.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, e Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

O Ministro da Defesa e Administração Interna, *Jorge Amado*.

### **Nota Informativa**

#### **São Tomé e Príncipe e o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares de 2017**

##### **Apoio de São Tomé e Príncipe ao TIAN**

1. O Tratado é o primeiro acordo multilateral que estabelece um conjunto abrangente de proibições aplicáveis a nível mundial. Foi adoptado em 7 de Julho de 2017 com o apoio de 122 Estados, incluindo São Tomé e Príncipe, e aberto à assinatura em 20 de Setembro de 2017. Entrou em vigor em 22 de Janeiro de 2021. Até 1 de Agosto de 2023, 68 Estados tinham ratificado ou aderido ao TIAN e 92 assinaram. São Tomé e Príncipe assinou o tratado em 20 de Setembro de 2017, mas ainda não o ratificou.
2. A primeira reunião dos Estados-Partes realizou-se em Viena, de 21 a 23 de Junho de 2022, com a participação de 49 Estados-Partes, 34 Estados observadores e representantes das Nações Unidas, de organizações internacionais e regionais, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e da sociedade civil. A reunião adoptou uma série de decisões ambiciosas, em especial a Declaração de Viena e o Plano de Acção.
3. São Tomé e Príncipe está a promover a adesão universal ao TIAN, nomeadamente votando a favor de uma resolução da Assembleia Geral da ONU de 2021 que apela a todos os Estados que ainda não o fizeram para que assinem e ratifiquem o tratado «o mais rapidamente possível».
4. A assinatura e a ratificação do TIAN por São Tomé e Príncipe estariam em conformidade com o seu longo e orgulhoso empenhamento no desarmamento nuclear. Tornar-se parte do TIAN é um passo

simples, mas importante que todos os Estados podem e devem dar, para ajudar a pôr definitivamente termo à era das armas nucleares. Dada a ameaça existencial unida que as armas nucleares representam para a humanidade e a falta de progressos recentes na sua eliminação, é urgente promover a universalização do TIAN.

#### **Coerência com os compromissos jurídicos existentes**

5. Enquanto Estado-Parte no Tratado de Não Proliferação (TNP) de 1968 e no Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (CTBT) de 1996, e enquanto signatário do Tratado de Pelindaba de 1996, que estabeleceu uma zona livre de armas nucleares em África, São Tomé e Príncipe já assumiu o compromisso jurídico de nunca adquirir armas nucleares. Em conformidade com o Tratado de Pelindaba de 1996 que estabeleceu uma zona livre de armas nucleares em África, São Tomé e Príncipe já assumiu o compromisso jurídico de nunca adquirir armas nucleares e de nunca ajudar outro Estado a fabricá-las. O TIAN complementa e reforça estes tratados anteriores. Ao assinar e ratificar o TIAN, São Tomé e Príncipe exprimirá a sua rejeição total e universal das armas nucleares e contribuirá para transformar as normas regionais do Tratado de Pelindaba em normas mundiais.
6. O TIAN não imporá quaisquer novas obrigações significativas a São Tomé e Príncipe, uma vez que São Tomé e Príncipe já implementa políticas e práticas consideradas com todas as proibições estabelecidas no artigo 1.º do TIAN. Como tal, a ratificação do TIAN por São Tomé e Príncipe não deverá apresentar quaisquer desafios particulares ou exigir qualquer acção jurídica internacional.

#### **Sobre o TIAN**

7. Proibições: o TIAN proíbe os seus Estados-Partes de desenvolver, testar, produzir, transferir, possuir, armazenar, utilizar ou ameaçar utilizar armas nucleares, ou de permitir o estacionamento de armas nucleares no seu território. Proíbe-os também de ajudar, encorajar ou induzir alguém a envolver-se em qualquer uma destas actividades. Um Estado detentor de armas nucleares pode aderir ao Tratado desde que se comprometa a retirá-la imediatamente do seu estado operacional e a destruí-las de forma verificável e irreversível, de acordo com um plano juridicamente vinculativo e com um calendário.
8. «Utilizações pacíficas»: tal como o TNP, o TNP não limita a possibilidade de um Estado-Parte utilizar a energia nuclear ou a tecnologia nuclear para fins não militares. O preâmbulo do TNP estabelece que «nenhuma disposição do presente Tratado deve ser interpretada como afectando o direito inalienável dos Estados-Partes de desenvolverem a investigação, a produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação».
9. Declarações: Em conformidade com o artigo 2.º do TIAN, São Tomé e Príncipe deverá fazer uma única declaração, afirmando que nunca possuiu, deteve ou controlou armas nucleares ou engenhos explosivos nucleares. No entanto, o TIAN não contém um requisito de declaração permanente para os Estados-Partes que não contém um requisito de declaração permanente para os Estados-Partes que não possuam ou alojem armas nucleares desde 2017 deverão apresentar relatórios em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º.
10. Custos: O TIAN não impõe qualquer encargo financeiro aos Estados-Partes não dotados de armas nucleares, para além dos custos normais de participação nas reuniões dos Estados-Partes e da divulgação das declarações do Secretário-geral das Nações Unidas. Estes custos serão calculados de acordo com a escala de avaliação das Nações Unidas, devidamente ajustada, para garantir que o encargo financeiro seja partilhado equitativamente entre os Estados, de acordo com a sua capacidade de pagamento. Os custos associados ao desmantelamento verificado de armas nucleares serão suportados pelos Estados detentores dessas armas.
11. Reuniões: O TIAN prevê a realização de reuniões dos Estados-Partes de 2 em 2 anos e de conferências de revisão de 6 em 6 anos. Em comparação, a Convenção de 1997 sobre a Proibição de Minas Anti-pessoal e a Convenção de 2008 sobre Munições de Fragmentação prevêm que os Estados-Partes se reúnam anualmente e que as conferências de revisão se realizem de 5 em 5 anos. No caso do TNP de 1968, a prática actual prevê três reuniões do Comité Preparatório e uma Conferência de Revisão de 5 em 5 anos. O custo total do TNP, dado o seu ciclo de revisão mais modesto, é, por conseguinte, susceptível de ser inferior ao de regimes comparáveis.

### **Razões Humanitárias**

12. O TIAN foi negociado em resposta à crescente preocupação internacional com as consequências humanitárias catastróficas que resultariam de qualquer utilização de armas nucleares. Nenhum Estado está imune a estas consequências. Os habitantes de Estados vizinhos e distantes que nada têm a ver com o conflito, incluindo os que se encontram em zonas livres de armas nucleares, sofreriam os efeitos da precipitação radioactiva e da perturbação climática. Mesmo uma guerra nuclear regional «limitada», envolvendo uma fracção de armas nucleares existentes, perturbaria gravemente o clima e a produção agrícola, conduzindo a uma fome generalizada.
13. Qualquer utilização de armas nucleares comprometeria seriamente os objectivos de desenvolvimento sustentável. O número de mortos e feridos seria da ordem das dezenas ou centenas de milhares, se não milhões. As doenças crónicas afectariam os sobreviventes e os danos genéticos seriam transmitidos às gerações futuras. Um ataque nuclear destruiria infra-estruturas importantes, perturbaria a economia e causaria danos irreversíveis ao ambiente. Além disso, os programas de armas nucleares desviam fundos públicos significativos dos cuidados de saúde, da educação, da assistência em caso de catástrofes e outros serviços vitais. O preâmbulo do TIAN manifesta a sua preocupação com o desvio de recursos económico e humano para esses programas.
14. Ao ratificar o TIAN, São Tomé Príncipe pode ajudar a reforçar a norma global contra a utilização e a posse de armas nucleares por qualquer Estado e dar um contributo importante para a sua eliminação total. As armas nucleares não têm qualquer objectivo militar ou estratégico legítimo, não podem ser utilizadas em conformidade com o direito humanitário internacional e devem ser objecto de uma proibição global baseada em tratado, tal como outras armas desumanas de uso indiscriminado, como as armas químicas biológicas.

### **Uma posição regional comum**

15. Em 22 de Janeiro de 2021, a Comissão da União Africana congratulou-se com a entrada em vigor do Tratado, felicitando os Estados que o ratificaram e convidando os que ainda não o fizeram a aderir ao mesmo.
16. Em 26 de Outubro de 2020, a Comissão Africana de Energia nuclear (AFCON) emitiu um comunicado de imprensa, congratulando-se com o depósito da 50.<sup>a</sup> ratificação para a entrada em vigor do TIAN, aproveitou «esta oportunidade para felicitar os seis Estados africanos que ratificaram o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TNP), para encorajar os vinte (20) Estados africanos signatários a iniciarem o processo de ratificação nacional o mais rapidamente possível e apela a todos os Estados-Membros da UA para que desenvolvam todos os esforços para aproveitar esta dinâmica em prol da paz e segurança regionais e globais, através da assinatura e ratificação do Tratado de Pelindaba e do TNP».
17. Numa declaração no contexto dos trabalhos da Primeira Comissão da Assembleia Geral da ONU, em Outubro de 2017, o grupo de países africanos congratulou-se com a adopção «histórica» do TIAN, considerando-a um «ponto de viragem decisivo», tendo em conta «os progressos lentos e as frustrações que caracterizaram o desarmamento nuclear durante tantos anos». O grupo africano também observou que o tratado reflecte os esforços e a determinação da maioria dos Estados-Membros da ONU, bem como da sociedade civil, para «acabar com o impasse prolongado» nas negociações multilaterais de desarmamento nuclear. Em Outubro de 2019, o grupo de países africanos declarou que «todos os Estados-Membros da ONU estão a instados a assinar e ratificar o TBT o mais rapidamente possível para um mundo livre de armas nucleares».
18. Em Março de 2018, os Estados-Partes no Tratado de Pelindaba apelaram a todos os Estados-Membros da UA para que «assinem e ratifiquem prontamente TIAN, sublinhando que este promove o direito internacional de armamento nuclear e é coerente com os objectivos do Tratado de Pelindaba». O Conselho de Paz e Segurança da União Africana adoptou um comunicado em Abril de 2019, recordando este apelo à acção, bem como «forte apoio dos Estados-Membros ao processo que conduziu à elaboração do TIAN».
19. Em Janeiro de 2023, representantes de 37 Estados africanos – incluindo São Tomé e Príncipe – reuniram-se em Pretória para o Seminário Regional Africano sobre a Universalização do Tratado de Proibição de Armas Nucleares organizado pela África do Sul na sua qualidade de co-facilitador para a

universalização do tratado, em colaboração com a ICAN e o CICV. Os participantes no seminário analisaram o CTBT de uma perspectiva regional e sublinharam a necessidade de fazer mais progressos, no sentido da sua universalização no Continente. Apelaram a todos os Estados africanos para que assinem e ratifiquem o Tratado o mais rapidamente possível.

#### Apoio dos Estados africanos ao TIAN

20. Quarenta e dois Estados africanos votaram a favor da adopção do TIAN nas Nações Unidas, em Nova Iorque, a 7 de Julho de 2017. A 1 de Agosto de 2023, 33 Estados assinaram o TIAN e 15 ratificaram.

ESTADO	ESTATUTO	ADOÇÃO*	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO
Algeria	Signatário	Sim	20 Sep. 2017	--
Angola	Signatário	Sim	27 Sep. 2018	--
Benin	Signatário	Sim	26 Sep. 2018	11 Dec 2020
Botswana	Signatário	Sim	26 Sep. 2019	15 Jul. 2020
Burkina Faso	Signatário	Sim	22 Sep. 2022	--
Burundi	Não Signatário	Sim	--	--
Cabo Verde	Estado Parte	Sim	20 Sep. 2017	20 Jun. 2022
Camerões	Não Signatário		--	--
República Centro Africana	Signatário		20 Sep. 2017	--
Chad	Não Signatário	Sim	--	--
Comoros	Estado Parte		20 Sep. 2017	19 Feb 2021
Congo	Estado Parte	Sim	20 Sep. 2017	17 May 2022
Côte d'Ivoire	Estado Parte	Sim	20 Sep. 2017	23 Mar. 2022
Djibouti	Signatário	Sim	9 Jan. 2023	--

Democratic Republic of Congo	Signatário	Sim	20 Sep. 2017	--
Egypt	Não Signatário	Sim	--	--
Equatorial Guinea	Signatário	Sim	22 Sep. 2023	--
Eritrea	Não Signatário	Sim	--	--
Eswatini	Não Signatário		--	--
Ethiopia	Não Signatário	Sim	--	--
Gabon	Não Signatário	Sim	--	--
Gambia	Estado Parte	Sim	20 Sep. 2017	26 Sep. 2018
Ghana	Signatário	Sim	20 Sep. 2017	--
Guinea	Não Signatário		--	--
Guinea-Bissau	Estado Parte	Sim	26 Sep. 2018	15 Dec. 2021
Kenya	Não Signatário	Sim	--	--
Lesotho	Estado Parte	Sim	26 Sep. 2019	6 Jun. 2020
Libéria	Não Signatário	Sim	--	--
Líbia	Signatário		20 Sep. 2017	--
Madagáscar	Signatário	Sim	20 Sep. 2017	--
Malawi	Não Signatário	Sim	20 Sep. 2017	29 Jun. 2022
Mali	Não Signatário		--	--
Mauritânia	Não Signatário	Sim	--	--
Mauritius	Não Signatário	Sim	--	--
Morocco	Não Signatário	Sim	--	--
Mozambique	Signatário	Sim	18 Aug. 2020	--
Namíbia	Estado Parte	Sim	8 Dec. 2017	20 Mar. 2020
Níger	Signatário		9 Dec. 2020	--
Nigéria	Estado Parte	Sim	20 Sep. 2017	6 Aug. 2020
Rwanda	Não Signatário		--	--

São Tomé e Príncipe	Signatário	Sim	20 Sep. 2017	--
Senegal	Não-signatário	Sim	--	--
Seychelles	Estado Parte	Sim	26 Sep. 2018	9 July 2021
Serra Leoa	Signatário	Sim	22 Sep. 2023	--
Somália	Não Signatário		--	--
África do Sul	Estado Parte	Sim	20 Sep. 2017	25 Feb. 2019
Sudão do Sul	Não signatário		--	--
Sudão	Signatário	Sim	22 Jul. 2020	--
Tanzânia	Signatário	Sim	26 Sep. 2019	--
Togo	Signatária	Sim	20 Sep. 2017	--
Tunísia	Não-signatária	Sim	--	--
Uganda	Não-signatário	Sim	--	--
Zâmbia	Signatária		26 Sep. 2019	--
Zimbabwe	Signatário	Sim	4 Dec. 2020	

\* Votação para adotar o TIAN em 7 de julho de 2017.

### Ratificação do TIAN

21. Para se tornar um Estado-Parte do TIAN, São Tomé e Príncipe deve depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto do Secretário-geral da ONU (em conformidade com o artigo 14.º), enquanto a assinatura do Tratado é, em grande medida, um acto simbólico, a ratificação indica o consentimento formal de um Estado em ficar vinculado pelo tratado. O instrumento deve ser assinado pelo Presidente, pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.
22. A fim de fixar uma data para o depósito do instrumento de ratificação na sede das Nações Unidas.

### Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares

Os Estados-Partes no presente Tratado determinados a contribuir para a realização dos objectivos e princípios da Carta da Nações Unidas;

Profundamente preocupados com as consequências humanitárias catastróficas de qualquer utilização de armas nucleares e, por conseguinte, a necessidade da eliminação total da arma nuclear com único meio de assegurar que as armas nucleares não voltem a ser utilizadas em nenhuma circunstância;

Conscientes dos riscos que representa a continuação da existência de armas nucleares, nomeadamente o risco de uma explosão de armas nucleares na sequência de um acidente de um erro de apreciação a segurança de toda a humanidade e que todos os Estados têm a responsabilidade comum de impedir qualquer utilização de armas nucleares;

Tendo em conta que os efeitos catastróficos das armas nucleares transcendem as fronteiras nacionais têm um impacto profundo na sobrevivência humana, no ambiente no desenvolvimento económico, a economia global, a segurança alimentar a saúde da geração actuais e futuras, e afectam de forma desproporcionada a mulheres as raparigas em particular devido aos efeitos das radiações ionizantes;

Tomando nota dos imperativos éticos do desarmamento nuclear e da necessidade urgente de alcançar um mundo livre de armas nucleares o que constituiria um bem público mundial de grande valor que sirva o interesse da segurança nacional;

Conscientes do sofrimento e dos danos inaceitáveis sofridos pelas vítimas da utilização de armas nucleares (hibakushas) e das pessoas afectadas pelos ensaios de armas nucleares;

Constatando o impacto desproporcionado das actividades com armas nucleares sobre as populações

indígenas;

Reafirmando que todos os Estados devem cumprir sempre o direito internacional aplicável, incluindo o direito internacional humanitário e dos direitos humanos;

Baseando-se nos princípios e regras do direito internacional humanitário, nomeadamente o direito das partes, num conflito armado de escolherem os métodos ou os meios de guerra não é ilimitado o princípio da distinção, a proibição de ataques indiscriminados, as regras relativas à proporcionalidade, as precauções no ataque, a proibição do uso da força contra armas susceptíveis de causar ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários e as regras de protecção do ambiente natural;

Considerando que qualquer utilização de armas nucleares seria contrária à regra do direito internacional aplicáveis aos conflitos armados nomeadamente os princípios e a regra do direito internacional humanitário;

Reafirmando que qualquer utilização de armas nucleares seria igualmente inaceitável no que respeita aos princípios de humanidade e aos ditames da consciência pública;

Recordando que, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os Estados devem abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado ou a qualquer outro meio de expressão da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os objectivos das Nações Unidas, e promover o estabelecimento e a manutenção da paz da segurança internacionais, desviando para o armamento apenas o mínimo do recursos humanos económicos mundiais para o armamento;

Recordando igualmente a primeira resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas adoptada em 24 de Janeiro de 1946 e as resoluções subseqüentes que apelam à eliminação das armas nucleares;

Acreditando que uma proibição juridicamente vinculativa das armas nucleares é um importante contributo para a consecução de um mundo para sempre livre de armas nucleares, no qual essas armas sejam eliminadas de forma irreversível, verificável transparente e decidida a actuar para esse fim;

Decididos a trabalhar para que se realizem verdadeiros progressos no sentido de um desarmamento geral e completo sob um controlo internacional rigoroso e eficaz;

Reafirmando que existe a obrigação de prosseguir de boa-fé e concluir negociações conducentes ao desarmamento nuclear em todos os seus aspectos, sob estrito controlo internacional;

Reafirmando igualmente que a aplicação plena e efectiva do Tratado de Não Proliferação de Armas nucleares é essencial para promover a paz e a segurança internacionais;

Considerando que o Tratado de Proibição Total de Ensaio Nucleares e o seu regime de verificação constituem um elemento vital do regime de não proliferação e desarmamento nuclear;

Reiterando a sua convicção de que o estabelecimento de zonas livres de armas nucleares internacionalmente reconhecidas com base em acordos livremente celebrado entre os Estados da região em causa consolida a paz a segurança a nível mundial regional;

Salienta que nenhuma disposição do presente Tratado deve ser interpretada como afectando o direito inalienável de todos os Estados-Partes de desenvolverem a investigação, a produção, a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação;

Conscientes de que a participação plena e efectiva de mulheres e homens em pé de igualdade é um factor decisivo para a promoção e o estabelecimento de segurança;

Registando a importância da educação para a paz e o desarmamento em todos os seus aspectos da sensibilização para os riscos e efeitos das armas nucleares e decididos a difundir as normas e os princípios consagrado no presente Tratado;

Salientando o papel da consciência pública na promoção dos princípios da humanidade, como o demonstra o apelo à eliminação total das armas nucleares, e louvando os esforços da Nações Unidas, do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, demais organizações internacionais e regionais organizações não-governamentais, dignitários religiosos parlamentares, académicos e os Hibakushas;

Acordaram no seguinte:

### **Artigo 1.º** **Proibições**

1. Cada Estado-Parte compromete-se a nunca, em circunstância alguma:

- a) Envolver, testar, produzir, fabricar, adquirir, possuir ou armazenar armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares;

- b) Transferir para quem quer que seja, directa ou indirectamente, armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares ou o controlo sobre essas armas;
- c) Aceitar directa ou indirectamente a transferência de armas nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares ou o controlo sobre essas armas ou engenhos explosivos;
- d) Usar ou ameaçar usar armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares;
- e) Ajudar a encorajar ou induzir, por qualquer forma, alguém a envolver-se em qualquer actividade proibida a um Estado-Parte nos termos do presente Tratado; ou
- f) Procurar ou receber assistência de quem quer que seja para realizar qualquer actividade proibida a um Estado-Parte, nos termos do presente Tratado; ou
- g) Autorizar o estacionamento a instalação ou a projecção de armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares no seu território ou em qualquer local sob a sua jurisdição ou controlo.

### **Artigo 2.º**

#### **Declarações**

1. Cada Estado-Parte comunicará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o mais tardar 30 dias após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado uma declaração que contenha:
  - a) Se possuiu, deteve ou controlou armas nucleares ou engenhos explosivos nucleares e abandonou o seu programa de armas nucleares, incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas as armas nucleares antes da entrada em vigor do presente Tratado para este país;
  - b) Se possuir detiver ou controlar armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares, não obstante o disposto na alínea a) do artigo 1.º;
  - c) Se tiver armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares no seu território ou em qualquer local sob a sua jurisdição ou controlo, existirem armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares que sejam propriedade, estejam na posse ou sejam controlados por outro Estado, não obstante o disposto na alínea g) do artigo 1.º.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá todas as declarações recebidas aos Estados-Partes.

### **Artigo 3.º**

#### **Garantias**

1. Cada Estado-Parte a que não se apliquem os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º deve, no mínimo, manter em vigor as suas obrigações ao abrigo das salvaguardas da Agência Internacional da Energia Atómica no momento da entrada em vigor da presente Convenção, em prejuízo de qualquer instrumento pertinente que poderá ser adoptado posteriormente.
2. Cada Estado-Parte a que não se apliquem os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, e que ainda não o tenha feito, concluirá um acordo de salvaguardas generalizadas com a Agência Internacional da Energia Atómica [INFCIRC/153 (Corrigido)] pô-lo-á em vigor. As negociações relativas a este acordo iniciar-se-ão no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente Tratado para o Estado-Parte em causa.  
O acordo entrará em vigor o mais tardar 18 meses após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado-Parte.

Posteriormente, cada Estado-Parte manterá em vigor as suas obrigações decorrentes do presente Tratado, sem prejuízo de qualquer instrumento adicional relevante que possa ser adoptado em seguida.

### **Artigo 4.º**

#### **Para eliminação total das armas nucleares**

1. Cada Estado-Parte que após 7 de Julho de 2017 tenha sido proprietário, possuidor ou detentor de armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares e tem controlo e que tenha abandonado o seu programa de armas nucleares, nomeadamente: eliminando ou convertendo de forma irreversível todas as instalações relacionadas com armas nucleares antes da entrada em vigor do presente Tratado para esse país cooperará com a autoridade internacional competente designada nos termos do n.º 6 do presente artigo, a fim de verificar o abandono irreversível do seu programa de armas nucleares. A autoridade internacional competente apresentará um relatório aos Estados-Partes. O Estado-Parte em causa celebrará um acordo de salvaguarda com a Agência Internacional da Energia Atómica, um acordo de salvaguardas suficiente para dar garantias credíveis de que os materiais nucleares declarados não serão desviados das actividades nucleares pacíficas e que não haverá actividades de materiais

nucleares não declarados em todo o território desse Estado-Parte. As negociações sobre este acordo serão iniciadas no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado-Parte. O acordo entrará em vigor o mais tardar 18 meses após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado-Parte. Posteriormente, esse Estado-Parte deverá, no mínimo, cumprir as obrigações relativas a essas salvaguardas, sem prejuízo de quaisquer instrumentos adicionais relevantes que possa adoptar no futuro.

2. Não obstante o disposto na alínea a) do artigo 1.º, cada Estado-Parte que possua ou detenha armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares ou que os possua ou controle deve controlá-las, retirá-las de serviço operacional sem demora e destruí-las o mais rapidamente possível, o mais tardar na data fiada na primeira reunião dos Estados-Partes, de acordo com um plano juridicamente vinculativo. Os Estados-Partes, de acordo com um plano calendarizado e juridicamente vinculativo para o abandono verificado e irreversível do seu programa de armas nucleares, o mais tardar 60 dias após a entrada em vigor, da entrada em vigor do presente Tratado, o Estado-Parte apresentará esse plano aos Estados ou a uma autoridade internacional competente designada pelos Estados-Partes. Este plano será então negociado com a autoridade internacional competente que o submeterá à próxima reunião do Estado-Parte ou à próxima Conferência de Revisão, e esta última realizar ante da reunião, para aprovação em conformidade com seu regulamento interno.
3. O Estado-Parte referido no n.º 2 celebrará com a Agência Internacional da Energia Atômica um acordo de salvaguardas suficiente para dar garantias credíveis de que os materiais nucleares declarados não serão desviados de actividades nucleares, sem prejuízo de quaisquer instrumentos adicionais relevantes que possa adoptar no futuro. Após a entrada em vigor do acordo, a que se referir o presente número, esse Estado-Parte comunicará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas uma declaração final.
4. Não obstante o artigo 1.º, as alíneas b) e g), cada Estado-Parte que coloque uma arma nuclear ou outro dispositivo explosivo nuclear no seu território ou em qualquer lugar sob a sua jurisdição ou controlo do qual outro Estado seja proprietário ou possuidor ou que os controlos garantem a rápida retirada destas armas o mais rapidamente possível, o mais tardar na data fixada na primeira reunião dos Estados-Partes. Uma vez concluída a retirada dessas armas ou outros dispositivos explosivos, o referido Estado-Parte comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma declaração indicando que cumpriu as suas obrigações, nos termos deste artigo.
5. Cada Estado abrangido por este artigo deverá apresentar um relatório a cada reunião dos Estados-Partes e a cada conferência de revisão sobre o seu progresso no cumprimento das suas obrigações ao abrigo deste artigo até que estas sejam cumpridas.
6. Os Estados-Partes designarão uma ou mais autoridades internacionais competentes para negociar e verificar o abandono irreversível dos programas de armas nucleares, em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo. Se essa designação não tiver sido efectuada antes da entrada em vigor do presente Tratado, relativamente a um Estado-Parte referido nos n.ºs 1 ou 2 do presente artigo, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma reunião extraordinária dos Estados-Partes para tomar qualquer decisão que possa ser necessária para a aplicação do presente Tratado.

#### **Artigo 5.º**

##### **Medidas nacionais de execução**

1. Cada Estado-Parte adoptará as medidas necessárias para cumprir as suas obrigações decorrentes do presente Tratado.
2. Cada Estado-Parte adoptará todas as medidas legislativas regulamentares, outra incluindo a imposição de sanções penais para prevenir e suprimir qualquer actividade proibida a um Estado-Parte ao abrigo do presente Tratado que seja exercida por pessoa ou no território sob a sua jurisdição ou controlo.

#### **Artigo 6.º**

##### **Assistência às vítimas e recuperação do ambiente**

1. Cada Estado-Parte apresentará assistência adequada às pessoas sob a sua jurisdição afectadas pela utilização ou pelos ensaios de armas nucleares, em conformidade com o direito internacional humanitário e o direito internacional em matéria de direitos humanos, assistência sensível à idade e ao género, sem discriminação incluindo cuidado médico, reabilitação e integração psicológica, integração

social económica.

2. Cada Estado-Parte deverá, no que respeita às zonas sob a sua jurisdição ou controlo contaminadas em resultado de actividades relacionadas com os ensaios ou a utilização de armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares, adoptar as medidas necessárias e medidas necessárias adequadas para restaurar o ambiente dessas zonas contaminadas.
3. As obrigações referidas nos n.ºs 1 e 2 não prejudicam os deveres e obrigações de qualquer outro Estado ao abrigo do direito internacional ou de acordos bilaterais.

#### **Artigo 7.º**

##### **Cooperação e assistência internacional**

1. Cada Estado-Parte cooperará com os outros Estados-Partes para facilitar a aplicação do presente Tratado. A cooperação e a assistência internacional facilitarão a aplicação do presente Tratado.
2. No cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Tratado, cada Estado-Parte terá o direito de procurar receber assistência de outros Estados-Partes na medida do possível.
3. Cada Estado-Parte em condições de o fazer prestará assistência técnica, material e financeira aos Estados-Partes afectados pela utilização ou ensaio de armas de destruição massiva, a fim de contribuir para a aplicação da presente Convenção.
4. Cada Estado-Parte que esteja em condições de o fazer prestará assistência às vítimas da utilização ou dos ensaios de armas nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares.
5. A assistência prevista no presente artigo pode ser prestada, nomeadamente, através de agências das Nações Unidas, organizações ou instituições internacionais, organizações ou instituições não-governamentais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.
6. Sem prejuízo de qualquer outro dever ou obrigação que possa ter por força do direito internacional, um Estado-Parte que tenha utilizado ou testado armas nucleares ou qualquer outro dispositivo explosivo nuclear a prestar assistência adequada ao Estado-Parte afectado para efeito de assistência às vítimas e de reabilitação ambiental.

#### **Artigo 8.º**

##### **Reunião dos Estados**

1. Os Estados-Partes reúnem-se regularmente para analisar todas as questões relacionadas com a aplicação do presente Tratado, nos termos das suas disposições pertinentes, e de outras medidas de desarmamento e se for caso disso, tomar uma decisão sobre as mesmas incluindo:
  - a) A aplicação e a situação do presente Tratado;
  - b) As medidas destinadas a verificar, em prazos determinados, o abandono irreversível dos programas de armas nucleares, incluindo os protocolos adicionais ao presente Tratado;
  - c) Quaisquer outras questões em conformidade com as disposições do presente Tratado.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião dos Estados-Partes no prazo de 1 ano a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção. As reuniões subsequentes serão convocadas de 2 em 2 anos pelo Secretário-Geral, salvo acordo em contrário dos Estados-Partes. A reunião dos Estados-Partes adopta o seu regulamento interno na sua primeira sessão. Até à adopção desse regulamento, o regulamento interno da Conferência para a Negociação de um Instrumento Juridicamente Vinculativo para a Proibição das Armas Nucleares com vista à sua completa eliminação se aplicará.
3. O Secretário-Geral convocará, se o considerar necessário, reuniões extraordinárias a pedido escrito de qualquer Estado-Parte desde que o pedido seja apoiado por pelo menos um terço do Estado-Membro.
4. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Tratado, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma conferência para examinar a aplicação do presente Tratado. Posteriormente, de 6 em 6 anos, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará conferências para analisar o funcionamento do Tratado e os progressos alcançados na realização dos objectivos do presente Tratado. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará conferências de revisão com o mesmo objectivo, salvo acordo em contrário dos Estados-Partes.
5. Os Estados-não-Parte no presente Tratado, bem com as entidades competentes do Sistema das Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais relevantes, organizações ou

agências regionais, organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e organizações não-governamentais relevantes serão convidados para reuniões dos Estados-Partes e das conferências de revisão na qualidade de observadores.

### **Artigo 9.º**

#### **Custos**

1. Os custos das reuniões dos Estados-Partes, das conferências de revisão e das conferências extraordinárias dos Estados-Partes serão suportadas pelos Estados-Partes e pelos Estados-não-Partes no presente Tratado que participem nessas reuniões ou conferências, de acordo com a escala de avaliação das Nações Unidas, devidamente ajustada.
2. Os custos incorridos pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para a divulgação das declarações a que se refere o artigo 2.º do presente Tratado, os relatórios referidos no artigo 4.º e as propostas de alteração referidas no artigo 10.º são suportados pelos Estados-Partes, de acordo com a tabela de repartição das Nações Unidas.
3. As despesas efectuadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para a difusão das declarações referidas no artigo 2.º do presente Tratado, os relatórios referidos no artigo 4.º e as propostas de alteração referidas no artigo 10.º são suportados pelos Estados-Partes, de acordo com a tabela de repartição das Nações Unidas, devidamente ajustada.
4. Os custos associados à aplicação das medidas de verificação previstas no artigo 4.º, bem como os custos associados à destruição de armas nucleares ou de outros dispositivos explosivos nucleares, incluindo a eliminação ou a conversão dos programas de armas nucleares devem ser suportados pelos Estados-Partes aos quais são imputáveis.

### **Artigo 10.º**

#### **Alterações**

1. Um Estado-Parte pode propor alterações ao presente Tratado em qualquer altura após a sua entrada em vigor. O texto de qualquer proposta de alteração será comunicado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que solicitará a opinião dos Estados-Partes sobre se a proposta deve ser considerada. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas será convidado a examinar a proposta e, no prazo de 90 dias a contar da data de divulgação da proposta, os Estados-Partes se manifestarem a favor de uma análise mais aprofundada, a proposta será analisada na reunião seguinte dos Estados-Partes ou na próxima Conferência de Revisão, se esta última se realizar antes da reunião.
2. As reuniões dos Estados-Partes e as Conferências de Revisão podem acordar em medidas de execução adoptadas por uma maioria de dois terços dos votos dos Estados-Partes. O depositário comunicará qualquer alteração assim adoptada a todos os Estados-Partes.
3. A emenda entrará em vigor para qualquer Estado-Parte que deposita a sua aceitação 90 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação ou aceitação por uma maioria de Estados-Partes no momento da adopção. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer outro Estado-Parte 90 dias após o depósito do seu instrumento de ratificação ou aceitação da emenda.

### **Artigo 11.º**

#### **Resolução de litígios**

1. Em caso de diferendo entre dois ou mais Estados-Partes relativamente à aplicação do presente Tratado as Partes em causa consultar-se-ão com vista aplicação do presente Tratado, nos termos do artigo 33.º da Carta das Nações Unidas.
2. A reunião dos Estados-Partes pode contribuir para a resolução do diferendo, nomeadamente oferecendo os seus bons ofícios, convidando os Estados-Partes no diferendo a iniciarem o procedimento de resolução de litígio da sua escolha e recomendando um prazo para a duração do procedimento acordado em conformidade com as disposições pertinentes do presente Tratado e da Carta das Nações Unidas.

### **Artigo 12.º**

#### **Universalidade**

Cada Estado-Parte encorajará os Estados que não são Parte do presente Tratado a assiná-lo, ratificá-lo,

aceitá-lo, aprová-lo ou a aderir ao presente Tratado, com o objectivo de conseguir a participação de todos os Estados no presente Tratado.

### **Artigo 13.º**

#### **Assinatura**

O presente Tratado está aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Nações Unidas em Nova Iorque a partir de 20 de Setembro de 2017.

### **Artigo 14.º**

#### **Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**

O presente Tratado está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

### **Artigo 15.º**

#### **Entrada em vigor**

1. O presente Tratado entrará em vigor 90 dias após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para qualquer Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão o presente Tratado entrará em vigor 90 dias após a data em que esse Estado depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

### **Artigo 16.º**

#### **Reservas**

Os artigos do presente Tratado não podem ser objecto de reservas.

### **Artigo 17.º**

#### **Duração e retirada**

1. O presente Tratado tem vigência ilimitada.
2. Cada Estado-Parte, no exercício da sua soberania nacional tem o direito de se retirar do presente Tratado se decidir que ocorreram acontecimentos extraordinários relacionados com o objecto do presente Tratado que puseram em perigo os interesses supremos do seu país. O país notificará o depositário dessa retirada. Essa notificação de conter um relato dos acontecimentos extraordinários que o Estado em causa considere terem posto em causa os seus interesses supremos.
3. A retirada não produzirá efeitos até 12 meses após a recepção da notificação de retirada pelo Depositário. Se, no entanto, no termo desse período de 12 meses o Estado retirante for parte num conflito armado, continuará vinculado às obrigações do presente Tratado e de qualquer protocolo adicional até ao momento em que deixar de ser parte num conflito armado.

### **Artigo 18.º**

#### **Relação com outros acordos**

A implementação deste Tratado não prejudica as obrigações assumidas pelos Estados-Partes ao abrigo dos actuais acordos internacionais aos quais são Partes, desde que essas obrigações sejam compatíveis com este Tratado.

### **Artigo 19.º**

#### **Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário do presente Tratado.

### **Artigo 20.º**

#### **Texto autêntico**

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo do presente Tratado fazem igualmente fé.

Feito em Nova Iorque, aos sete dias do mês de Julho de dois mil e dezassete.